02

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

TRT0231938-07.2012.8.19.0001 Sort 1906121527 EMP04 23373

ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA REAL LTDA.- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.969.732/0001-40, com endereço provisório na Avenida Augusto Severo, nº 84, 8º andar – parte, Glória – Rio de Janeiro –RJ-, representada neste ato pelo seu Liquidante, **SIDNEY RAMOS FERREIRA**, brasileiro, casado, contador, portador da Identidade RG. Nº 1.000.686 - IPF/RJ e do CPF Nº 107.511.227-34, nomeado pelo DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, pela PORTARIA Nº 4.377, de 15.04.2011, publicada no DOU de 18.04.2011, (DOC. 01) v e m, respeitosamente à presença de V. Exa., por seu advogado subscritor, conforme instrumento de procuração (DOC. 02), com autorização da ANS – OFÍCIO nº 1267/2012/GGRE/DIOPE/ANS, de 26.03.2012 (DOC. 03), nos termos da legislação de regência – Art. 23, § 3º, da Lei 9.656/98, requerer ***AUTOFALÊNCIA*** o que faz sob fundamentos de fato e de direito expostos a seguir:

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Pela relevância dada à pessoa jurídica na atual Carta Magna, têm entendido pela aplicabilidade do instituto da assistência gratuita às pessoas jurídicas, quando reste comprovada a insuficiência de fundos a viabilizar a demanda judicial. Essa situação resta fartamente demonstrada adiante, haja vista o infrutífero procedimento de liquidação extrajudicial, o qual culminou com o pedido de Autofalência da empresa em questão, valendo-se, nesse período, por absoluta falta de recursos, de adiantamentos disponibilizados pela ANS para suportar o pagamento das despesas administrativas e operacionais imprescindíveis e inadiáveis necessárias ao regular processamento da liquidação extrajudicial, comprovado pela declaração em anexo (DOC. 04).

É de bom alvitre obtemperar que, em não sendo deferido o benefício da assistência, o encargo será custeado inicialmente pela ANS, que terá que responder financeiramente com ***recursos públicos,*** a qual dificilmente conseguirá reaver tal numerário, dada a insolvência da empresa como esposado alhures.

Quanto ao cabimento do benefício em questão têm sido o posicionamento dos Tribunais pátrios, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA JURÍDICA – POSSIBILIDADE – 1. A assistência judiciária pode ser concedida à pessoa jurídica, quando a requerente fizer prova da impossibilidade de custeio das despesas processuais, sem que seja comprometida sua subsistência, comprovando a situação financeira precária por meio de balancetes e ou títulos protestados. (TRF 3ª R. – AG 2006.03.00.017047-1 – (262310) – 3ª T. – Rel. Des. Fed. Nery Junior – DJU 25.04.2007 – p. 391)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL – PESSOA JURÍDICA COM FINALIDADE LUCRATIVA – CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA – POSSIBILIDADE – O benefício da Assistência Judiciária Gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas com finalidade lucrativa, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 321.997, DJ 16.08.2004). (TRF 4ª R. – AI 2006.04.00.024569-2 – 3ª T. – Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon – DJU 07.02.2007)

PROCESSO CIVIL – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SUPORTAR AS DESPESAS – 1. Possível a concessão do benefício da gratuidade às pessoas físicas e às jurídicas de caráter beneficente ou que demonstrem, mediante convincentes elementos probatórios, a impossibilidade de suportar as despesas processuais. 2. No caso, a situação de inatividade da empresa desde 1996 e a condição de empresa individual autorizam o deferimento do benefício em tela. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 4ª R. – AI 2006.04.00.030410-6 – 1ª T. – Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik – DJU 12.01.2

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Pedido. Formulação 007) por pessoa jurídica. Admissibilidade. Art. 2º e § único da Lei 1060/50. Insuficiência de recursos demonstrada. Benesse concedida. Recurso provido para esse fim. (TJSP – AI 1.074.535-0/5 – Santos – 30ª CDPriv. – Rel. Des. Orlando Pistoresi – J. 27.09.2006) JLAJ.2 JLAJ.2.PUN

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – COOPERATIVA – SEM FINS LUCRATIVOS – ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PRECÁRIA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO – É possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso Especial não conhecido. (STJ – RESP 200100599360 – (323860 SP) – 4ª T. – Rel. Min. Barros Monteiro – DJU 07.03.2005 – p. 00258)

Do enquadramento da ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA REAL LTDA. às hipóteses de quebra – Art. 105 da Lei 11.101/05

A Requerente teve decretada o regime de liquidação extrajudicial (DOCS.05/06), tendo sido nomeado como liquidante o Sr. Sidney Ramos Ferreira (DOC. 01).

Investido em suas funções, o liquidante passou à busca do passivo e ativo, bem como a tentativa de realização deste para pagamento daquele. Ocorre que ao verificar a situação econômico-financeira da empresa em comento, seu ativo não seria capaz de arcar com sequer

50% do passivo quirografário, e nem tampouco suportar o pagamento das despesas administrativas e operacionais necessárias ao regular processamento da liquidação extrajudicial, razão pela qual solicitou-se à ANS autorização para requerimento da falência da empresa em testilha, o que foi deferido (DOC. 03).

Dessa forma, o procedimento que se busca é amparado pelo Art. 105 da Lei nº 11.101/2005, cabendo instruir o pedido de quebra com as demonstrações contábeis e documentos listados, os quais foram levantados pelo Liquidante com as limitações impostas pela ausência de livros sociais e registros auxiliares do sistema de contabilização, não localizados pelo Liquidante e nem tampouco entregues pelos ex-administradores, fato esse objeto de **Comunicado** publicado no DOU de 26.07.2011 (DOC. 07), e no Jornal O DIA, de 26.07.2011 (DOC. 08), tendo em vista o não atendimento, pelos sócios e ex-administradores da Liquidanda, do **Edital de Convocação** publicado no DOU de 14.06.2011 (DOC. 09), e no Jornal O DIA, de 13.06.2011 e 20.06.2011 (DOCS. 10/11), oportunidade em que foi lavrado o respectivo Termo de Não Comparecimento (DOC. 12).

CONSIDERAÇÕES INICIAIS – DO CABIMENTO DA FALÊNCIA ÀS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE

Em 22 de março de 2011, *a* Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XXXIV do artigo 4º da Lei 9961/2000, e na forma do disposto no Art. 24 da Lei 9656/98, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves, conforme consta no processo administrativo nº 33902.075851/2010-81, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, decretou a liquidação extrajudicial da empresa ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA REAL LTDA. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, CNPJ Nº 27.969.732/0001-40, atualmente denominada MAAS-CORRETORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.(DOC. 13), através da RESOLUÇÃO OPERACIONAL – RO Nº 1.016, publicada no DOU de 24.03.2011 (DOC. 05).

Investido na função em 18.04.2011 (DOC. 06), o Liquidante apresentou à ANS o seu Relatório em 23.05.2011 (DOC. 14), solicitando autorização para requerer a falência da Liquidanda, ora Requerente, face ao elevado Passivo a Descoberto apurado, ativos insuficientes para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários e, insuficientes ainda, sequer para suportar as despesas administrativas e operacionais necessárias ao regular processamento da liquidação extrajudicial. Após análise do Relatório pela área técnica da ANS, o processo foi submetido à apreciação da ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – PROCURADORIA FEDERAL - ANS, que em seu PARECER Nº 321/2011/GEGOS/PROGE-ANS-PGF de 28.10.2011 (DOC.15), verificou o implemento das condições legais e regulamentares para formulação do requerimento de falência da Operadora Assistência Médica e Odontológica Real Ltda. Em seguida, foi emitido o Voto nº 139/2012/DIOPE/ANS, de 24.02.2012, do Diretor de Normas e Habilitação das Operadoras, aos Membros da Diretoria Colegiada da ANS (DOC.16), votando pela autorização ao Liquidante para requerer a falência da operadora em tela, o qual foi aprovado por unanimidade na 324ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada da ANS, realizada em 08.03.2012 (DOC. 17).

A empresa Requerente, na qualidade de operadora de planos de saúde e sociedade empresarial, com atividade econômica organizada na produção de serviços de assistência à saúde – Art. 966 do Novo Código Civil , está submetida ao rigor das disposições da Lei 9656/98,

O parágrafo 1° do art. 23 da Lei 9656/98 dispõe:

> § 1° As operadoras sujeitar-se-ão ao regime de falência ou insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas uma das seguintes hipóteses:
> I - o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários;
> II - o ativo realizável da massa liquidanda não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial; ou
> III - nas hipóteses de fundados indícios de condutas previstas nos arts. 186 a 189 do Decreto-lei n° 7.661, de 21 de junho de 1945.

Os parágrafos 2° e 3° do art. 23 da mesma lei estabelecem:

> § 2° Para efeito desta Lei, define-se ativo realizável como sendo todo ativo que possa ser convertido em moeda corrente em prazo compatível para o pagamento das despesas administrativas e operacionais da massa liquidanda.
> § 3° À vista do relatório do liquidante extrajudicial, e em se verificando qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I, II ou III do § 1° deste artigo, a ANS poderá autorizá-lo a requerer a falência ou insolvência civil da operadora.

A Lei 9.656/98 expressa claramente o regime falimentar de operadora de planos de saúde. Embora aparente, não vai de encontro ao disposto com o art. 2° da Lei 11.101/05.

Em conformidade com o art. 197 da Lei 11.101/05, mesmo para as operadoras de planos de assistência à saúde há a possibilidade de decretação de falência, em face das disposições da Lei 6.024/74, que se aplica à liquidação extrajudicial das operadoras de planos de saúde, em face ao disposto no Art. 24-D da Lei n° 9.656/98.

> Art. 197. Enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, esta Lei aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos regimes previstos no Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966, na Lei n° 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei n° 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e na Lei n° 9.514, de 20 de novembro de 1997.

A Lei 6.024/74, em seu art. 34, determina:

> Art. 34. Aplicam-se à liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-Lei n° 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revogatória prevista no artigo 55 daquele Decreto-Lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda.

Fábio Ulhoa Coelho[1] ensina que a exclusão das sociedades estipuladas no art. 2° da Lei 11.101/05 é parcial, se decretada a intervenção ou o liquidação extrajudicial a quebra

[1] Comentários à Nova Lei Falências e de Recuperação de Empresas. 2 Ed. São Paulo: Saraiva, 2005. pp. 198-199.

06

somente pode ocorrer a pedido do interventor ou do liquidante, devidamente autorizados, *in litteris*:

> "As sociedades empresárias relativamente excluídas do direito falimentar são três: as companhias de seguro, operadoras de planos privados de assistência à saúde e instituições financeiras. (...)
>
> As operadoras de planos privados de assistência à saúde sujeitam-se à falência quando, no curso da liquidação extrajudicial decretada pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, verifica-se que o ativo da massa liquidanda não é suficiente para pagar pelo menos metade dos créditos quirografários, as despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial ou se houver fundados indícios de crime falimentar (Lei 9.656/98, artigo 23, e MP n. 2.177-77/01)."

A Lei 11.101/05 não revogou o regime de intervenção e liquidação. As operadoras de planos de saúde estão submetidas a disciplina legal especial. É competência da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS também decretar os regimes de direção fiscal e liquidação extrajudicial previstos na Lei 9.656/98. Conforme acima demonstrado, estes regimes administrativos, anteriormente à Lei 11.101/05, não afastavam a hipótese de pedido de falência pela ANS, e tampouco, agora, o novel regime proíbe o requerimento de quebra.

O regime legal de recuperação de empresas e falência é aplicável ordinariamente a todas as empresas, enquanto que o regime de direção fiscal e de liquidação extrajudicial são aplicáveis apenas a determinadas categorias.

As operadoras de planos de saúde, como visto alhures, continuam sujeitas ao regime falimentar, desde que preenchidos os pressupostos específicos como já salientados acima.

DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO

Muito embora constasse nas Alterações do Contrato Social o endereço da sede da empresa na cidade de Duque de Caxias (RJ) e, a partir de 07.07.2010 na cidade de Rio Bonito (RJ), nesta a partir do registro e arquivamento da Alteração Contratual datada de 10.07.2008 no RCPJ do Cartório do 1° Ofício de Rio Bonito (DOC. 57), em cujos endereços a empresa não foi encontrada nos regimes de Direção Fiscal (DOCS. 60/61) e de Liquidação Extrajudicial (DOC. 05), de fato o seu principal estabelecimento era o da Filial à Rua Conde de Bonfim n° 112 – Grupos 1005 e 1008, Tijuca – Rio de Janeiro (RJ), local onde desenvolvia as suas atividades, cuja Filial foi mantida independente da mudança de endereço da sede da empresa.

Corrobora com esse fato, que dos 159 (cento e cinquenta e nove) títulos protestados contra a Assistência Médica e Odontológica Real Ltda., totalizando R$ 2.003.367,23, cento e cinquenta e oito (158) títulos foram registrados nos Tabelionatos do 1°, 2°, 3° e 4° Ofícios de Protesto do Rio de Janeiro (RJ), totalizando R$ 2.003.003,32 (DOCS. 37/40), e apenas 1 (um) título no Cartório do 2° Ofício de Duque de Caxias (DOC. 41).

Corrobora ainda com esse fato, o inventário de 441 (quatrocentos e quarenta e um) ações judiciais contra a empresa, das quais 54% na cidade do Rio de Janeiro (DOC. 62):

07

COMARCA	QUANT. DE AÇÕES
- RIO DE JANEIRO	239
- NITERÓI	52
- SÃO GONÇALO	50
- NOVA FRIBURGO	24
- SÃO JOÃO DE MERITI	23
- DUQUE DE CAXIAS	18
- MARICÁ	11
- MAGÉ	8
- BELFORD ROXO	6
- ITABORAÍ	4
- NOVA IGUAÇU	3
- ARARUAMA	1
- NILÓPOLIS	1
- RIO BONITO	1
TOTAL.....	441

Dessas ações judiciais, grande parte já foi prolatada sentença condenatória, cujos valores foram provisionados contabilmente e integram a RELAÇÃO DE CREDORES (DOC. 24).

É evidente que a Requerida concentrava o maior volume de negócios na cidade do Rio de Janeiro, endereço da sua Filial, circunstância que atende as exigências dispostas no Art. 3° da Lei n° 11.101/2005, para tornar competente o Juízo da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para decretar a autofalência da Assistência Médica e Odontológica Real Ltda.- Em Liquidação Extrajudicial.

DA PREFERÊNCIA NA ORDEM DE JULGAMENTO

A preferência dos processos de falência sobre todos os outros é ressaltada nos Arts. 79 e 75 da Lei N° 11.101, de 09.02.2005:

" Art. 79. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância."

" Art. 75. (...). Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual."

I - a.1) BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 2009 (DOC. 18):

PASSIVO		ATIVO	
Natureza	Valor	Natureza	Valor
Cred. Tributários	**486.705,39**	**Bens Não de Uso**	
-Fazenda Nacional	486.705,39	-Imóveis	
Cred.c/Priv.Especial	**1.059.795,61**	Área de Terra –MT	1.197.000,00
-Serv.Assist.P.Saúde			
Prov.p/Decisão Jud.	267.311,99		
Cred.Tits.Protestado	792.483,62		
Cred.Quirografários	**1.954.005,08**		
Prov.p/Decisão Jud.	779.433,62		

Cred.Tits.Protestado	1.174.571,46		
Cred.p/Penas Pecun.	**160.356,39**		
ANS-Multas Adm.	160.356,39		
Total do Passivo	3.660.862,47	Total do Ativo	1.197.000,00
-PASSIVO DESCOBERTO: (2.463.862,47)			

I – a.2) BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 2010 (DOC. 19):

PASSIVO		ATIVO	
Natureza	Valor	Natureza	Valor
Cred. Tributários	**736.751,82**	**Bens Não de Uso**	
-Fazenda Nacional	722.485,41	-Imóveis	
-ANS-Agência Nac.	13.479,20	Área de Terra-MT	1.197.000,00
-Prefeitura R.Janeiro	787,21		
Cred.c/Priv.Especial	**1.166.042,73**		
-Serv.Assist.P.Saúde			
Prov.p/Decisão Jud.	268.542,95		
Cred.Tits.Protestado	827.606,62		
ANS-Ressarc. SUS	69.893,16		
Cred.Quirografários	**2.107.849,66**		
Prov.p/Decisão Jud.	888.150,75		
Cred.Tits.Protestado	1.175.760,61		
ANS-Adiant.Dir.Fis.	43.938,30		
Cred.p/Penas Pecun.	**192.356,39**		
ANS-Multas Adm.	192.356,39		
Total do Passivo	4.203.000,60	Total do Ativo	1.197.000,00
-PASSIVO DESCOBERTO:(3.006.000,60)			

I – a.3) BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 2011 (DOC. 20):

PASSIVO		ATIVO	
Natureza	Valor	Natureza	Valor
Cred.Extraconcurso	**81.728,58**	**-Caixa**	23,48
-ANS-Adiant.Massa	81.728,58	**-Dep. Judiciais**	7.728,72
Credores Diversos	**405,86**	**-Bens Não de Uso**	
-INSS	405,86	-Imóveis	
Cred. Tributários	**798.699,80**	Área de Terra-MT	1.197.000,00
-Fazenda Nacional	775.008,53		
-ANS-Agência Nac.	22.904,06		
-Prefeitura R.Janeiro	787,21		
Cred.c/Priv.Especial	**1.527.668,95**		
-Serv.Assist.P.Saúde			
Prov.p/Decisão Jud.	268.542,95		
Cred.Tits.Protestado	827.606,62		
ANS-Ressarc. SUS	431.519,38		
Cred.Quirografários	**2.107.849,66**		
Prov.p/Decisão Jud.	888.150,75		
Cred.Tits.Protestado	1.175.760,61		

ANS-Adiant.Dir.Fis.	43.938,30		
Cred.p/Penas Pecun.	**197.356,39**		
ANS-Multas Adm.	197.356,39		
Total do Passivo	4.713.709,24	Total Ativo	1.204.752,20
-PASSIVO DESCOBERTO:(3.508.957,04)			

Fica evidente que a Requerente possui um passivo a descoberto de grande monta, sem contudo, possuir ativos que possibilitem o custeio das despesas administrativas e operacionais necessárias à condução do processo de liquidação extrajudicial.

I – b) DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS ACUMULADOS (DOC. 21):

BALANÇO PATRIMONIAL DE :	PREJUÍZOS ACUMULADOS:	VARIAÇÃO :
- 31.12.2009	R$ 3.813.862,47	- 0 -
- 31.12.2010	R$ 4.356.000,60	R$ 542.138,13
- 31.12.2011	R$ 4.858.957,04	R$ 502.956,44

Resta cristalino pelas demonstrações que a Requerente vem ao longo do tempo acumulando e aumentando paulatinamente prejuízos, sem qualquer perspectiva de reversão do caótico quadro, não restando forma econômica de se recompor.

I – c) DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DESDE O ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL (DOC. 22):

BALANÇO PATRIMONIAL DE :	PREJUÍZOS ACUMULADOS:	VARIAÇÃO :
- 31.12.2011	R$ 4.858.957,04	- 0 -
- Evolução até 30.04.2012	R$ 5.486.166,56	R$ 627.209,52

O aumento do prejuízo deveu-se aos seguintes eventos : R$ 73.676,19 de adiantamentos de recursos efetuados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, em razão da Liquidação Extrajudicial, para o pagamento de despesas administrativas e operacionais imprescindíveis e inadiáveis necessárias à condução do processo de liquidação extrajudicial; R$ 4.505,51 de provisão de crédito trabalhista por decisão judicial; R$ 366.168,62 de provisão do crédito da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, referente a Ressarcimento ao SUS, pelo atendimento do participante do Plano de Saúde no Sistema Único de Saúde; e R$ 182.859,20 de provisão de crédito por decisão judicial.

I – d) RELATÓRIO DO FLUXO DE CAIXA (DOC. 23):

EXERCÍCIO SOCIAL	ENTRADAS	SAÍDAS	SALDO EM CAIXA
-De 24.03 a 31.12.09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
-De 01.01 a 31.12.10	R$ 43.938,30	R$ 43.938,30	R$ 0,00
-De 01.01 a 31.12.11	R$ 81.728,58	R$ 81.705,10	R$ 23,48
-De 2012	R$ 73.676,19	R$ 73.675,70	R$ 23,97

As atividades da Requerente se encerraram em 2010, circunstância constatada durante o regime de Direção Fiscal. Em 24.03.2011 iniciou-se o regime de Liquidação Extrajudicial, os ingressos de recursos foram através de adiantamentos concedidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar–ANS, para pagamento de despesas imprescindíveis e inadiáveis inerentes ao regular processamento dos regimes de Direção Fiscal e de Liquidação Extrajudicial.

II – RELAÇÃO NOMINAL DOS CREDORES E CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS (DOC. 24):

Conforme Relação de Credores, Data-Base: 30.04.2012, em anexo, a empresa possui 6 (seis) classes de credores, totalizando R$ 5.340.512.90, a saber:

CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS	VALOR - R$
- CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS	155.404,77
- CRÉDITOS TRABALHISTAS	4.505,51
- CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	798.699,80
- CRÉDITOS COM PRIVILÉGIO ESPECIAL	2.046.386,03
- CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	2.138.160,40
- CRÉDITOS P/ PENAS PECUNIÁRIAS ADMINISTRATIVAS	197.356,39
TOTAL GERAL	**5.340.512,90**

A ausência dos Livros Sociais e Registros Auxiliares do Sistema de Contabilização, que deviam ter sido entregues ao Liquidante, impôs limitações na apuração de valores e na identidade dos credores, fato esse objeto de COMUNICADO publicado no DOU de 26.07.2011 (DOC. 07) e no jornal O DIA de 26.07.2011 (DOC. 08), entretanto, com critério, foram levantados e classificados os créditos, a saber:

II.1 - Créditos Extraconcursais - referem-se aos adiantamentos de recursos à Massa no período do regime de Liquidação Extrajudicial, efetuados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para fazer face aos pagamentos das despesas administrativas e operacionais imprescindíveis e inadiáveis ao regular processamento da Liquidação Extrajudicial;

II.2 - Créditos Trabalhistas - decisão judicial a favor de Lúcia Helena Leite, nos autos da ação trabalhista – Processo nº 0000127-50.2011.5.01.0049, em curso na 49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (DOC. 25);

II.3 – Créditos Tributários - levantados a partir dos relatórios de inscrições em Dívida Ativa da União, fornecidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (DOC.26); Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal (DOC. 27); consulta de processo junto à Justiça Federal (DOC. 28); informação de débitos de Taxa de Saúde Suplementar por Registro de Produto – TRP e Taxa de Saúde Suplementar-TPS, fornecida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (DOCS. 29/30); e Certidão do 9º Ofício do Registro de Distribuição da Capital e consulta de processo na Justiça Estadual, referente execução fiscal promovida pela Prefeitura do Rio de Janeiro (DOCS. 31/32);

II.4 – Créditos com Privilégio Especial e II.5 - Créditos Quirografários - levantados a partir de Certidões do 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios do Registro de Distribuição da Comarca do Rio de Janeiro (DOCS. 33/36), e de pesquisas no site do Tribunal de Justiça/RJ, provisionando os valores das condenações, a favor do beneficiário, conforme listados na RELAÇÃO DE CREDORES: DATA-BASE 30.04.2012 (DOC.24); Certidões do 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Protestos de Títulos da cidade do Rio de Janeiro (DOCS. 37/40) e Certidão Positiva de Protesto

do 2º Ofício de Duque de Caxias/RJ (DOC. 41), cujos valores foram provisionados a crédito dos favorecidos, conforme listados na RELAÇÃO DE CREDORES: DATA-BASE 30.04.2012 (DOC. 24); Notificações de Cobrança da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, relativas a Ressarcimento ao SUS, pelo atendimento dos beneficiários do Plano de Saúde da Operadora no Sistema Único de Saúde (DOCS. 42/47); e informação prestada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, sobre adiantamento de recursos para fazer face ao pagamento da remuneração do Diretor Fiscal, visando o regular processamento do regime de Direção Fiscal (DOC. 29); e

II.6 - Créditos por Penas Pecuniárias Administrativas - informações prestadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, sobre as multas pecuniárias administrativas aplicadas na Operadora (DOCS. 29 e 48/49).

III – RELAÇÃO DOS BENS E DIREITOS QUE COMPÕEM O ATIVO (DOCS. 50/51):

- SALDO EM ESPÉCIE "CAIXA"	**R$**	**23,97**
- DEPÓSITOS JUDICIAIS	**R$**	**7.728,72**
- BENS NÃO DE USO PRÓPRIO		
IMÓVEIS		
-Área de Terra 998 ha. - MT	**R$**	**1.197.000,00**
T O T A L :	**R$**	**1.204.752,69**

Sobre a composição do Ativo cabem os seguintes registros:

III.1 - Caixa - saldo de R$ 23,97, remanescente dos adiantamentos de recursos efetuados pela ANS;

III.2 - Depósitos Judiciais - o valor da ordem de R$ 7.728,72, refere-se a bloqueios judiciais ocorridos na conta da Operadora na Caixa Econômica Federal – Agência Guanabara/RJ (DOC. 52).

III.3 - Bens Não de Uso Próprio - Imóveis - refere-se a uma área de terra de 998,1423 ha., sem benfeitorias, situada no município de Querência, no Estado de Mato Grosso, no lugar denominado "Tanguro", havida por integralização do aumento de capital social da Operadora pelo valor de R$ 1.197.000,00, processada na Alteração Contratual de 27.03.2006 (DOC.54), registrada no Registro de Imóveis – Cartório do 1º Ofício de Querência-MT-, conforme Certidão de 20.04.2011 (DOC. 53).

IV - CONTRATO SOCIAL E RESPECTIVAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS.

Sob a razão social ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA REAL LTDA., a empresa foi constituída por Contrato Social arquivado no Registro de Pessoas Jurídicas do Cartório do 2º Ofício de Duque de Caxias -RJ-, sob o nº 2.577 do Livro A 3, Fls. 454, por despacho de 31.05.1983.

Na Alteração do Contrato Social de 27.03.2006, registrada no RCPJ – 2º Ofício de Duque de Caxias -RJ- em 11.05.2006, sob o nº 019754 (DOC. 54), aumentou o capital social para R$ 1.350.000,00, integralizado com a incorporação ao seu patrimônio uma área de terra no município de Querência no Estado de Mato Grosso, com admissão do sócio Sebastião José de Campos, permanecendo o endereço de sua sede na Avenida Plínio Casado nº 58 – grupo 401, centro – Duque de Caxias –RJ-, e filial na Rua Conde de Bonfim nº 112, Sala 1.005, Tijuca – Rio de Janiro –RJ-.

Na Alteração do Contrato Social de 16.10.2006, registrada no RCPJ – 2° Ofício de Duque de Caxias –RJ- em 26.10.2006, sob o n° 020534 (DOC. 55), foi admitido o novo sócio Doralice Vieira de Campos, com cessão de parte das cotas do sócio Sebastião José de Campos, permanecendo o mesmo endereço da sede e filial.

Na Alteração do Contrato Social de 06.03.2007, registrada no RCPJ – 2° Ofício de Duque de Caxias –RJ- em 15.06.2007, sob o n° 021386 (DOC. 56), se retiraram da sociedade os sócios Doralice Vieira de Campos e Sebastião José de Campos, permanecendo os sócios Edvaldo Ribeiro dos Santos e Jorge Luiz de Andrade Lins, cada um com 50% do capital social, permanecendo ainda inalterados os endereços da sede e filial.

Na Alteração do Contrato Social de 10.07.2008, registrada e arquivada no RCPJ – 1° Ofício de Rio Bonito –RJ- em 07.07.2010, sob o n° de ordem 8675, no Livro A-51, às fls. 299v/300 (DOC. 57), foi alterado o endereço da sede da Sociedade para Rua Dr. Mattos n° 341, casa 1, Centro- Rio Bonito –RJ- e mantido o endereço da filial na Rua Conde de Bonfim n° 112, Grupo 1005 – Tijuca, Rio de Janeiro –RJ-, bem como mantido os mesmos sócios.

Na Alteração do Contrato Social de 09.07.2010, registrada e arquivada no RCPJ – 1° Ofício de Rio Bonito –RJ- em 20.07.2010, sob o n° de ordem 8704, no Livro A-52 (DOC. 58), foi alterado o endereço da sede da Sociedade para Av. 7 de Maio n° 702, Sala 204, Centro- Rio Bonito –RJ-; encerrou as atividades da filial; alterou o Objeto Social para não mais atuar como " Operadora de Planos de Saúde"; em consequência, alterou a razão social para MAAS-CORRETORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.; e manteve os mesmos sócios;

Na Alteração do Contrato Social de 02.08.2010, registrada e arquivada no RCPJ – 1° Ofício de Rio Bonito –RJ- em 20.08.2010, sob o n° de ordem 8791, no Livro A-52 (DOC. 59), sob a denominação social " MAAS-CORRETORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA. ", foi mantido o endereço da sede da Sociedade na Av. 7 de Maio n° 702 – Sala 204, Centro- Rio Bonito –RJ-; criou uma filial na Rua Conde de Bonfim n° 112, Grupo 1008 – Tijuca, Rio de Janeiro –RJ-; e manteve os mesmos sócios.

A empresa está inscrita no CNPJ sob o n.° 27.969.732/0001-40 (DOC.13), cujo cadastro na Receita Federal foi alterado com os novos dados da Alteração do Contrato Social de 09.07.2010 (DOC. 58), permanecendo o seguinte quadro societário :

SÓCIOS	COTAS	VALOR
- EDVALDO RIBEIRO DOS SANTOS	675.000	675.000,00
- JORGE LUIZ DE ANDRADE LINS	675.000	675.000,00

V – RELAÇÃO DOS EX-ADMINISTRADORES NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS.

Foram administradores nos últimos 5 (cinco) anos, os abaixo relacionados, com os respectivos endereços :

-EDVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, separado judicialmente, empresário, domiciliado na Rua Conde de Bonfim n° 112 – Grupo 1008, Tijuca – Rio de Janeiro-RJ-, CEP 20520-053, portador da carteira de identidade n° 2.717.915 – IFP/RJ e do CPF n° 117.530.348-84;

-JORGE LUIZ DE ANDRADE LINS, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, analista de sistemas, domiciliado na Rua Conde de Bonfim n° 112 – Grupo 1008, Tijuca –

Rio de Janeiro –RJ- CEP. 20520-053, portador da carteira de identidade nº 136.217 – ITB/PB e do CPF nº 373.170.327-00.

Na qualidade de administradores da Assistência Médica e Odontológica Real Ltda., atualmente denominada MAAS – Corretora de Planos de Saúde Ltda., os bens dos acima identificados foram alcançados pela indisponibilidade de bens, por terem estado no exercício das funções nos doze meses anteriores à decretação do regime de Direção Fiscal na Operadora em 11.03.2009 (DOC. 60), e novo regime de Direção Fiscal em 27.04.2010 (DOC. 61), conforme dispõe o Art. 24-A, § 1º, da Lei nº 9.656/98, estando com os seus bens indisponíveis desde aquela data.

VI - LIVROS OBRIGATÓRIOS E DOCUMENTOS CONTÁBEIS.

Depois de infrutíferas gestões no sentido de localizar documentos, Livros Socias e Registros Auxiliares do Sistema de Contabilização, necessários na apuração da posição atualizada dos bens, direitos e obrigações da empresa, o Liquidante publicou EDITAL DE CONVOCAÇÃO no DOU de 14.06.2011 (DOC. 09) e no Jornal O DIA de 13.06.2011 e 20.06.2011 (DOCS. 10/11), para que os sócios e ex-administradores da Liquidanda, Srs. Edvaldo Ribeiro dos Santos – CPF. Nº 117.530.348-84; Jorge Luiz de Andrade Lins – CPF Nº 373.170.327-00; e Maria Natividade Santos – CPF Nº 076.838.985-20, comparecessem no dia 27.06.2011 na Av. Augusto Severo nº 84, 8º andar – Glória, Rio de Janeiro, CEP. 20021-040 – Gerência de Liquidações Extrjudiciais da ANS, com os Livros Sociais, Registros Auxiliares e Documentos Contábeis da Liquidanda para que fossem adotadas as providências pertinentes ao regime decretado. Como ninguém compareceu, foi lavrado o Termo de Não Comparecimento (DOC. 12), e publicado COMUNICADO no DOU de 26.07.2011 (DOC. 07), e no jornal O DIA de 26.07.2011 (DOC. 08), tornando público que o Liquidante não localizou e nem tampouco lhes foram entregues pelos ex-administradores os Livros Sociais e Registros Auxiliares do Sistema de Contabilização, presumindo que se encontram em lugar incerto e não sabido, não permitindo ao Liquidante o acesso aos seus registros para identificar e arrecadar seus bens, direitos e obrigações, circunstância que poderá, eventualmente, incidir sobre o Art. 168, § 1º - incisos II e V; e Art. 178 da Lei 11.101/2005.

VII - ROL DAS AÇÕES JUDICIAIS.

A liquidanda é parte em 441 (quatrocentos e quarenta e um) ações judiciais, incluindo a Justiça Federal, Estadual e do Trabalho, conforme relatório em anexo (DOC. 62).

Resta, portanto, clarividente, estarem preenchidos os requisitos para a decretação da Auto Falência requerida, nos moldes das Leis nºs 6.024/74, 9.656/98 e 11.101/05.

Do Pedido

Com base nos fundamentos acima expostos requer:

a) A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita com base nas questões de fato e de direito já enfrentadas;

b) O trâmite preferencial do processo de falência na forma dos Arts. 75 e 79 da Lei nº 11.101, de 09.02.2005; e

c) Seja decretada a Autofalência da **ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA REAL LTDA. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, atualmente denominada **MAAS – CORRETORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.,** nos termos da lei 11.101/2005, prosseguindo-se como de direito.

Dá-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, de junho de 2012.

COSME DAVID RANGEL SOARES
Advogado - OAB/RJ 81.562